

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABEM

SETOR DE LICITAÇÃO

A/C – Jakes Santos Sá Pregoeiro

REFERENTE.: Interposição de Recurso Administrativo Contra decisão da Pregoeira em declarar vencedora o licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP.

A empresa VALENET - Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda., por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do Processo Licitatório № 00020/PMP/2018 Pregão Presencial para Registro de Preços nº 00013/PMP/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de internet (dedicado) via rádio ou fibra óptica para diversos prédios conforme Passabém/MG. endereço Municipal de Prefeitura pontos/descrição/velocidade mencionado no Anexo I - Termo de Referência -Especificação do Objeto; em epígrafe, e da qual participou, vem à presença de V.Sª. interpor recurso administrativo contra decisão da Pregoeira em declarar vencedora o licitante ITANEL - Provedores de Informática Ltda. - EPP, solicitando que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira e volte a fase de lances ou Declare vencedor a empresa VALENET - Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda., por ser a proposta mais vantajosa para Administração Pública uma vez o licitante ITANEL está descumprido exigências do Edital. Sendo assim estará ferindo os princípios da Legalidade e Vínculo ao Edital.

#### i) DOS FATOS

1.1) Conforme Ata de abertura do Pregão Presencial nº 00013/PMP/2018, datada de 10/05/18, às 09:00 h, no momento do Credenciamento o licitante ITANEL não apresentou declaração exigida no item 6.5 do Edital a saber:

- Página 01 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDARua Àgua Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG

Diegot

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

6.5. Apresentar Declaração dos interessados ou seus representantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação; ao teor do que dispõe o art. 4.º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, a qual deverá ser entregue no ato do credenciamento, podendo obedecer ao modelo do ANEXO V e, se não o fizer, deverá conter todos dados informativos necessários.

## 1.1.1 – Destaca-se que o edital é bem claro no item 5.3 e 5.3.5

- 5.3 Não poderá participar da presente licitação, empresa:
- 5.3.5 Que não apresentar Declaração dos interessados ou seus representantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme exige o item 6.5
- 1.1.2 Já o art. 4° da Lei 10.520 diz que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII — aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (arifou-se)

- 1.1.3 Sabe-se que no pregão, antes de verificar a habilitação das concorrentes, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de que os interessados em disputar o pregão declarassem, formalmente, que cumprem todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital daquela licitação. As propostas só devem ser abertas, depois de verificada a regular apresentação desta declaração,
- 1.1.4 Caso seja aberto o envelope de habilitação de um licitante e seja constatado que ele não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14 do Decreto 3.555/2000:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, <u>fizer declaração falsa</u> ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, <u>ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos</u>, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Rua Àgua Santa, 450 - Subsolo Centro - CEP: 35900-009 ITABIRA-MG - Página 02 -

Sheepsto

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 / (TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifo nosso)

1.1.5 — O fato acima é tão grave que, no caso de haver dolo (intenção de praticar a declaração falsa), aquele que firmou a declaração pode ser condenado criminalmente por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

1.1.6 — No edital no item 16.8 deixa claro a formalidade exigida para apresentação de documentação a saber:

"Se houver solicitação de documentos, estes deverão ser apresentados em original, ou em cópia autenticada por cartório," sendo possível, ainda, a autenticação das cópias simples que deverão estar obrigatoriamente, acompanhada dos documentos originais para conferência do Pregoeiro ou Equipe de Apoio". (grifo nosso)

- 1.2) Após encerrada a fase de lances, a Pregoeira, equivocadamente, declarou vencedora do referido Pregão a licitante ITANEL Provedores de Informática Ltda. EPP;
- 1.3) Destaca-se que, o objeto que consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante ITANEL Provedores de informática Ltda.-EPP é incompatível com o objeto do Edital, ou seja, não atende a exigências editalícia;
- 1.2.1) O objeto do edital na claúsula 3 Anexo I do Termo de Referência diz que:
  - 3 Constitui objeto do presente Pregão Presencial a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET (DEDICADO) VIA RÁDIO OU FIBRA ÓPTICA PARA DIVERSOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG, conforme endereço dos pontos/descrição/velocidade mencionado no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

## 9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.4. Da Qualificação Técnica:

9.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo (s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, comprovando que a empresa licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto constante deste Edital.

- Página 03 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Rua Àgua Santa, 450 - Subsolo Centro - CEP: 35900-009. ITABIRA-MG

Disporte

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

9.4.3 Autorização da Anatel (Agência Nacional de Telecomunições) para exploração dos serviços de comunicação multimídia.

- 1.2.2 O atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante ITANEL consta apenas da prestação do serviço de link dedicado de internet, sem ao menos mencionar o link/velocidade a ser ofertado. Já o Termo de Referência Anexo I, exige LAN-TO-LAN (serviço de interligação) e respectivas velocidades, o que não consta no atestado do licitante ITANEL contrariando a exigência do Edital. Destaca-se que, o próprio técnico da Prefeitura Municipal de Passabém concordou que o atestado apresentado falta a parte da LAN-TO-LAN serviço este totalmente distinto do apresentado no atestado do licitante Itanel, além de incompatibilidade com os serviços a serem prestados para a Prefeitura.
- 1.2.3 Destaca-se que a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.
- 1.2.4 Com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela ITANEL Provedores de Informática Ltda. EPP, traz-se à baila o ensinamento do ilustre Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta, contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

### II) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1) Segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

- Página 04 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-

Rua Àgua Santa, 450 - Subsolo Centro - CEP: 35900-009 ITABIRA-MG Slight



Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- Ressalte-se que capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital.
- 2.3) Segundo Hely Lopes Meirelles, "capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação".

### III) DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- 3.1) Marçal Justen Filho entende que, se a autoridade reconsiderar seu entendimento e. revisar o ato praticado, deverá comunicar o provimento aos interessados, que poderão solicitar o encaminhamento do incidente à apreciação superior. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal diz que: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"
- 3.2) A exigência de contraditório e de ampla defesa para a manifestação de atos destacáveis e de autoridade no âmbito de contratos administrativos decorre de previsão constitucional. O art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, determinou a exigência do procedimento em hipótese de privação de bens, garantindo aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Também o direito infraconstitucional, pela dicção da Lei nº 9.784/99, impõe a exigência do processo com a necessária e prévia manifestação do co-contratante, assegurando-lhe, inclusive, o direito à produção de provas.
- 3.3) Segundo Hely Lopes Meirelles, Recurso administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de <u>revisão interna dos atos ou decisões da Administração</u>; em sentido estrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, sendo caracterizada pela manifestação de <u>INSATISFAÇÃO DO</u>

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Rua Âgua Santa, 450 - Subsolo Centro - CEP: 35900-009 ITABIRA-MG - Página 05 -

al agodo

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.
CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

PARTICULAR DIANTE DE UMA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE LHE AFETA DIREITOS OU INTERESSES.

- IV) DO PRINCÍPIO DO VÍNCULO AO EDITAL E CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL
- 4.1) Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (grifo nosso)
- 4.2) Sabe-se que, todos os recursos devem preencher ritos obrigatórios sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. (grifonosso)
- 4.3) Destaca-se que a Lei de Licitações 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, determina em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, inclusive seu artigo 3º, caput, diz que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e <u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</u>, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

4.4) Ainda quanto ao **vínculo ao edital**, destaca-se os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, É O EDITAL QUE ESTABELECE AS REGRAS ESPECÍFICAS DE CADA LICITAÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO FICA ESTRITAMENTE VINCULADA ÀS NORMAS E CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, DAS QUAIS NÃO PODE SE AFASTAR (ART. 41). (grifo nosso)

- Página 06 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE FELECOMUNICAÇÕES LTDA-Rua Àgua Santa, 450 - Subsolo Centro - CEP: 35900-009 ITABIRA-MG digoto

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

- 4.5) De acordo com os ensinamentos da *Prof<sup>a</sup>*. *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, <u>É</u>

  PREFERÍVEL DIZER QUE É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, POIS O QUE

  NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE

  NULIDADE; trata-se de aplicação do <u>PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO</u>

  INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
- 4.6) Segundo do Hely Lopes Meirelles afirma que: "A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. (grifo nosso)
- 4.7) De acordo com "Marçal Justen Filho" em seus Comentários à Lei de Licitação: "À ADMINISTRAÇÃO É DEFESO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. O EDITAL É O FUNDAMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO; VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e o vínculo ao edital."
- 4.8) O Edital decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciado no art. 3º da Lei de Licitações presente, uma vez mais, no art. 41 deste Diploma Legal. Após a publicidade legal o edital torna-se a lei interna da licitação, ou ainda, de acordo com os ensinamentos da Profº. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)
- 4.9) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SÚMULA 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)
- 4.10) Marçal Justen Filho, assim posicionou-se acerca do tema:

"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório

- Página 07 🖺

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE ELECOMUNICAÇÕES LTDA-

Rua Àgua Santa, 450 - Subsolo Gentro - CEP: 35900-009 ITABIRA-MG disper

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

da licitação , que passará a reger a conduta futura do administrador. ALÉM DA LEI, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO DETERMINA AS CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO . AVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMPLEMENTA A VINCULAÇÃO À LEI. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002). (grifo nosso)

- 4.11) RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 / Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS / Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213
- 4.12) No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário № 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) - (arifo nosso)

4.13) Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União: "Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, SERÃO DESCLASSIFICADOS E NÃO-ACEITOS AQUELES QUE NÃO ATENDEREM AO QUE FOI ESTABELECIDO."... "O LICITANTE QUE DEIXAR DE FORNECER, NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ATO CONVOCATÓRIO OU COM IRREGULARIDADES SERÁ CONSIDERADO INABILITADO." (Licitações e Contratos Orientações Básicas — 3ª Edição Revista,

- Página 08 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-

Rua Água Santa, 450 - Subsolo Centro - CEP: 35900-009 JTABIRA-MG Misgal

VALENET COMP

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009 /(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169)." (grifo nosso)

4.14) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946 Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. descumprimento de regra prevista no edital licitatório. art. 41, caput, da lei nº 8.666/93. violação. dever de observância do edital.

#### V) DO PEDIDO

- 5.1 Diante do exposto, pedimos que seja desclassificada a proposta e inabilitada a Licitante ITANEL Provedores de Informática Ltda. EPP; por não ter cumprindo as exigências do Edital, ferindo assim o princípio da legalidade e também do Vínculo ao Edital.
- 5.2 Por tanto, valendo-se dos princípios da Legalidade e Princípio do Vínculo ao Edital, que seja declarado vencedora VALENET Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda., ou volte a fase de lances, sem a presença da licitante ITANEL que não cumpriu as exigências do edital.

Nestes Termos Pede Deferimento

Itabira (MG), 14 de maio de 2018

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECENIDO POR:

Dia: 14 /05 /2018 Hora: 14:13

Diego Carlos Ferreira Rosa Vitorino
Diego Carlos Ferreira Rosa Vitorino

VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda.

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Rua Àgua Santa, 450 - Subsolo Centro - CEP: 35900-009 ITABIRA-MG - Página 09 -